

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 172.730, **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**, brasileiro, casado, inscrito nos quadros da OAB/SP e OAB/DF sob os n.ºs 20.685 e 1.396-A, respectivamente, com escritório na Avenida Paulista, 1471, 16º andar, São Paulo/SP, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob n.º 153.720, **PAULA NUNES MAMEDE ROSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob n.º 309.696, **LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 401.945, **GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/DF sob o n.º 37.961, com endereço profissional situado na SAS Quadra 1 Bloco M, Lote 1, Ed. Libertas, sala 1009, CEP: 70070-935, Brasília/DF, e, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 5º, LXVIII, e 105, I, “c”, ambos da Constituição da República, e artigos 647 e 648, inciso I, e seguintes do Código de Processo Penal, bem como nos demais normativos legais e regimentais de regência, impetrar esta ordem de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

HABEAS CORPUS
COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), apontando como autoridade coatora o ínclito Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Ricardo Augusto Soares Leite, contra ato ilegal por ele proferido nos autos da ação penal tombada sob n.º 0076573-40.2016.4.01.3400, caracterizador de constrangimento manifestamente ilegal infligido ao **Paciente**, tudo conforme fatos e jurídicos fundamentos que vão abaixo articulados.

- I -
DA PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA

Além de estar disciplinado no Código de Processo Penal, *o habeas corpus* é ação constitucional de amplo espectro que visa a tutelar, jurisdicional e concretamente, direitos deambulatórios e garantias fundamentais do indivíduo, encontrando-se assegurado no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal:

“LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

A presente ação mandamental, pois, se consubstancia na mais importante proteção conferida pelo ordenamento jurídico democrático ao *jus libertatis*, preceituando a *Lex Mater* ser este o remédio adequado, pronto e eficaz, para conjurar **qualquer ameaça de violência ou de supressão (imediata ou mediata) da liberdade de locomoção em razão de prática da ilegalidade ou de abuso de poder.**

Integrando a norma matriz, o Código de Processo Penal esmiúça as hipóteses da pertinência do *writ of habeas corpus* e define as situações fáticas configuradoras daquilo que reputa **coação ilegal**, capazes de render ensejo à impetração do remédio heroico:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

*Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:
I - quando não houver justa causa;*

No caso em exame, justifica-se o manejo do *writ* diante do manifesto e desconversável **constrangimento ilegal** imposto ao **Paciente** pelo insigne Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal, Dr. Ricardo Augusto Soares Leite, que, em decisão proferida nos autos do processo nº 0076573-40.2016.4.01.3400, **impôs medidas cautelares ao Paciente, limitando seu direito de ir e vir, sem qualquer fundamento em situação concreta e, ainda, extrapolando a sua competência jurisdicional.**

Patente, assim, a necessidade de provisão jurisdicional de urgência que faça ***cessar o constrangimento ilegal imposto***, isto é, a concessão da ordem impetrada.

– II –

SÍNTESE DOS FATOS

O **Paciente** foi condenado, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, em 12.07.2017, decreto que foi confirmado em 24.01.2018 pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Anteriormente, em 18.01.2018, o **Paciente** peticionou nos aludidos autos, já em segunda instância, informando que havia sido convidado pela

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

African Union Commission para participar, em 27.01.2018, de um encontro de líderes na Etiópia organizado por um órgão ligado à ONU objetivando discutir o combate da fome na África. Na oportunidade, o **Paciente** anexou o convite oficial do evento (**doc. 01**) e informou que embarcaria na véspera de sua realização (26.01.2018), com retorno em 29.01.2018, tudo isso em observância à lealdade processual (**doc. 02**).

Referido projeto vem sendo desenvolvido entre a Comissão da União Africana (AUC), a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e o Instituto Lula desde 2013, entre tantos outros, com o intuito de transpor experiências bem-sucedidas realizadas no Brasil no que diz respeito ao combate à fome e a distribuição de renda¹.

Supreendentemente, algumas horas antes de seu embarque, a defesa do **Paciente** tomou conhecimento, pela imprensa, de que havia sido determinada a apreensão do seu passaporte², o que foi posteriormente confirmado com o acesso à decisão (**docs. 03 e 04**) contra a qual ora se insurge.

Após tal acesso, foi possível verificar que na véspera da viagem do **Paciente** (25/01) os Procuradores da República ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES e HERBERT REIS MESQUITA protocolaram petição em sigilo afirmando que:

- (i) no dia anterior, o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (TRF4) teria confirmado decisão condenatória proferida contra o **Paciente** pela 13ª. Vara Federal de Curitiba;
- (ii) que o **Paciente** faria viagem à Etiópia entre 26 e 29 deste mês de janeiro em companhia de servidores da Administração Pública Federal, conforme Despacho

¹<http://www.institutolula.org/uniao-africana-fao-e-instituto-lula-somam-esforcos-para-combater-a-fome-na-africa/> e <https://nacoesunidas.org/reuniao-de-fao-e-parceiros-quer-fim-da-fome-na-africa-ate-2025/>.

²<https://veja.abril.com.br/politica/antes-de-viagem-a-etiofia-justica-proibe-lula-de-deixar-o-pais/>;
<https://www.oantagonista.com/brasil/exclusivo-justica-df-proibe-lula-de-deixar-o-pais/>;
https://g1.globo.com/politica/noticia/juiz-de-brasilia-determina-apreensao-do-passaporte-de-lula.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1.

nº 12 da Secretaria-Geral da Presidência da República de 15/01/2018;

(iii) “*Ou seja, mesmo condenado de forma definitiva pelo duplo grau de jurisdição, o ex-presidente pretende realizar viagem à Etiópia, país que não tem tratado internacional de extradição com o Brasil (...) nem histórico de extradições para o país*”;

(iv) “*os fatos aqui mencionados justificariam a decretação da prisão preventiva*”, mas haveria “*duas medidas cautelares que podem adequadamente também assegurar a aplicação da lei penal contra o risco de fuga do mencionado réu, são elas: (i) a proibição de ausentar-se do país, com apreensão do passaporte (com base no art. 282 do CPP, já transcrito); (ii) a proibição de ausentar do domicílio/comarca/seção judiciária sem prévia comunicação do juízo (com fundamento no art. 319, do CPP)*”.

Ao final, ainda, consignaram os membros do *Parquet* que se a autoridade coatora entendesse que “*as medidas cautelares aqui requeridas não são suficientes para a garantia da aplicação da lei penal e a supressão do risco de fuga do réu, registra o MPF que as medidas cautelares criminais, inclusive a prisão preventiva, podem ser decretadas de ofício pelo juízo*”.

Ato contínuo o magistrado ora indicado como autoridade coatora deferiu em parte os pedidos da seguinte forma:

“Objetivamente, a confirmação da sentença proferida pelo Juízo Federal da 13ª. Vara de Subseção Judiciária de Curitiba, com penal (sic) inicial prevista em regime de reclusão, em desfavor do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, tornou real e iminente a probabilidade de sua prisão, conforme entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal – STF.

É do conhecimento público a divulgação de declarações em que aliados políticos do ex-Presidente, visando à politização de processos judiciais, cogitam a solicitação (se necessário) de asilo político em seu favor para países simpatizantes.

Suas viagens internacionais e não oficiais, especialmente a países que não possuem tratado de extradição com o Brasil, no curso da instrução de várias ações penais que tramitam neste Juízo Federal Criminal, com designação inclusive de data para interrogatório (ato que conta com a participação presencial do denunciado), merecem

tratamento diferenciado. Por outro lado, até os deslocamentos a países que possuem tratado de extradição com o Brasil retardariam a execução de sua pena, já efetivamente aplicada pelo TRF da 4ª. Região, além de atrasar inúmeros processos em curso nesta Vara.

Aliado a isto, pelo menos nos termos da legislação brasileira, o réu não possui direito a asilo político, e a mera tentativa de obter este acolhimento em outro Estado afrontaria a decisão já enunciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, e obstaría o andamento de outras várias ações em curso nesta Vara e em Curitiba.

(...)

Neste ponto, entendo que a própria versão de protestos gerados em seu favor, bem como a própria declaração do acusado, que acusa o Poder Judiciário de golpe em seu desfavor, militam no sentido de que não se esquivava de uma tentativa de fixar domicílio em outro país. Sua permanência em outro Estado seria, então, somente o exercício de um 'suposto' direito de defesa, ante a acusação autoritária dos poderes constituídos. Diante desta postura, entendo necessária uma atuação mais direta e eficaz para coibir esse tipo de pretensão.

(...)

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do Ministério Público Federal e determino a proibição do denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e se ausentar do País, com a apreensão de seu passaporte.

(...)

Comunique-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal para o cumprimento desta decisão, com a intimação do réu para entregar o passaporte em 24 (vinte e quatro) horas, bem como a inclusão de seu nome do (sic) Sistema de Procurados e Impedidos, visando ao cumprimento da ordem de proibição de saída do país sem autorização judicial”.

O passaporte do **Paciente** foi entregue à Polícia Federal (**doc. 05**) nesta data em cumprimento à decisão proferida pelo magistrado ora apontado como autoridade coatora, mas há necessidade de corrigir-se de imediato o flagrante constrangimento ilegal que lhe foi imposto, com indevido prejuízo à sua liberdade de ir e vir, cuja garantia se dá por força constitucional.

Cabe ressaltar, ainda, que, na data de hoje, nos autos da própria Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000, o desembargador relator, em análise a três petições protocoladas por terceiros, nas quais se requeria, justamente, a retenção do passaporte do **Paciente**, proferiu decisão não conhecendo tais pedidos, considerando tais pretensões manifestamente despropositadas (**doc. 06**). Oportuno transcrever parte do referido *decisum*:

“A pretensão é despropositada, haja vista que os legitimados para requerer medidas da espécie estão expressamente indicados no art. 311 do Código de Processo Penal.

Nem mesmo sob a ótica do inusitado pedido para estabelecimento de ofício da restrição, ou mesmo da invocada representação em nome da sociedade brasileira, não há como dar-lhe trânsito.

Ante o exposto, não conheço dos pedidos e determino o imediato desentranhamento das petições dos eventos 72, 74 e 75 dos autos”.

Dessa forma, verifica-se que há, no caso em tela, flagrante constrangimento ilegal, que deve ser corrigido por meio deste *writ*.

Senão, vejamos.

– III –

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

A proibição para que o **Paciente** possa sair do País com a retenção de seu passaporte **afeta o seu direito constitucional de ir e vir** (CF, art. 5º, XV) e configura patente **constrangimento ilegal** — o que é agravado pelo fato dessa medida cautelar ter sido decretada por meio de **decisão baseada em suposições e ilações** e que, além disso, utilizou-se como principal base o **andamento de processo que não está sob sua jurisdição**.

Com efeito.

A ação penal nº 0076573-40.2016.4.01.3400 está sob a presidência do MM. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, que está em gozo de férias. Nesse período, a condução do feito está provisoriamente sob a responsabilidade do magistrado ora apontado como autoridade coatora. Sabe-se que a substituição de um magistrado, mesmo que por curto período de tempo, permite ao substituto exercer suas funções como se titular fosse.

Ocorre que a medida cautelar imposta (limitadora da liberdade de ir e vir do **Paciente**) é de suma gravidade e a situação processual no feito em questão não se modificou desde que o magistrado titular se ausentou. Ora, se o juiz natural do

feito não entendeu necessária a imposição desse gravame, não há razão para que o juiz substituto, sem qualquer modificação na situação processual, o imponha.

É surpreendente, ainda, que a autoridade coatora, ao receber um pedido formulado em sigilo por dois Procuradores da República no dia 25/01 — um deles inclusive já representado no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pelo **Paciente** — tenha, na mesma data, acolhido tais fundamentos, sem maior verificação, para impedir uma viagem que estava programada e anunciada **há muito tempo** para que o **Paciente** pudesse participar de evento organizado por um órgão ligado às Nações Unidas objetivando discutir o problema da fome na África.

Sem prejuízo disso, é preciso demonstrar que a decisão ora impugnada, com o devido respeito, baseia-se em **suposições, sofismas e falsas premissas.**

Verifica-se, nesse diapasão, que a autoridade coatora partiu da premissa de que teria se tornado “*real e iminente*” a possibilidade de prisão do **Paciente** após o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região haver confirmado sentença condenatória proferida pelo Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba:

“Objetivamente, a confirmação da sentença proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba, com penal (sic) inicial prevista em regime de reclusão, em desfavor do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tornou real a iminente a probabilidade de sua prisão, conforme entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal – STF.”

Registre-se, em primeiro lugar, que, evidentemente, **não compete à autoridade coatora, juiz federal de Brasília, tutelar a autoridade e o cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região ou de qualquer outro órgão diverso da 10ª. Vara Federal de Brasília, onde está lotado.**

Por outro lado, a autoridade coatora parece haver se guiado pela incorreta afirmação do Ministério Público Federal de que o **Paciente** teria sido “*condenado de forma definitiva pelo duplo grau de jurisdição*”, embora seja **público e notório** que o julgamento realizado pelo TRF4 no último dia 24/01 **ainda aguarda a publicação de acórdão que, ademais, está sujeito, em princípio, a recurso no âmbito daquela mesma Corte — os embargos de declaração.**

A verdade, portanto, é que **não há decisão condenatória definitiva contra o Paciente sequer no âmbito do TRF4.**

Não poderia a autoridade coatora, portanto, sob qualquer ângulo, impor medidas restritivas à liberdade plena de locomoção do Paciente com base em decisão proferida pelo TR4 no último dia 24/01.

Impende ressaltar que não é a primeira vez que o Juiz Federal Ricardo Leite decreta, em relação ao Paciente, medida cautelar manifestamente descabida e, também, alheia à sua competência. Nos autos da ação penal 0042543-76.2016.4.01.3400, o magistrado decretou, ex officio, a suspensão das atividades do Instituto Lula, imiscuindo-se da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Em face de tal decisão, o Paciente manejou ordem de habeas corpus (autos nº 0023139-20.2017.4.01.0000), cuja liminar restou deferida – em decisão irreparável, registre-se! – pelo Eminentíssimo Desembargador Néviton Guedes, que suspendeu a eficácia do ilegal decisum proferido pelo juízo de piso. Sobre as questões de competência, asseverou Sua Excelência:

“Como já mencionado, ao fazer referência a outros processos, a decisão de primeira instância parece querer suportar-se na necessidade de salvaguardar objeto e finalidades de outras demandas processuais, pelo que mais se evidencia a ausência de necessidade de sua atuação. Com efeito, para tanto existem órgãos jurisdicionais, os quais, tendo competência e exata compreensão dos fatos, terão muito melhor

condição, além de competência, para tomar as decisões que julgarem necessárias (...).

*Ora, como admitido expressamente na própria decisão (fl. 45), esses eventuais outros ilícitos já estão sendo investigados em outros processos, absolutamente alheios à jurisdição do juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, **não competindo à decisão salvaguardar ou acautelar processos alocados à competência de outros juízos, que, obviamente, têm muito melhor condição de verificar a necessidade e adequação de qualquer medida acautelatória**". (grifos nossos)*

A situação exposta na presente impetração é inegavelmente similar, diferenciando-se apenas quanto ao órgão jurisdicional cuja competência restou usurpada, lá em face da Justiça Federal de 1ª instância, enquanto aqui se deu em desfavor de tribunal hierarquicamente superior, qual seja o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não é demais lembrar, ainda, que, segundo a Constituição Federal, a execução da pena somente deve ocorrer com decisão condenatória transitada em julgado, conforme preceituado em seu art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Sobre o tema, vale frisar que as decisões recentemente proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no HC 126.292 e nas ADCs 43 e 44 **não** possuem caráter vinculante, além de configurarem clara ofensa à presunção de inocência. Aliás, após esses dois julgamentos, já foram proferidas diversas decisões, no âmbito do mesmo Tribunal, **repelindo** a execução provisória da pena³, o que encontra amplo respaldo também na doutrina dos mais respeitáveis juristas, como Alexandre Morais da

³ *V.g.* votos do Min. Marco Aurélio na medida cautelar no HC 141.342 e no HC 142.869; a liminar deferida pelo Min. Ricardo Lewandowski no HC 135752, no dia 27.07.2016; o voto do Min. Gilmar Mendes no HC 146.815/MG, que votou a favor da execução provisória da pena e agora reconsiderou seu posicionamento, sedimentando que a execução da pena deve aguardar, no mínimo, decisão exarada pelo STJ em sede de Recurso Especial; e, em julho e agosto de 2017, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, mais uma vez, rechaçaram a execução prematura da pena nos HCs 138.086, 138.088, 138.092 e 145.486.

Rosa⁴, Lenio Luiz Streck (um dos subscritores da ADC 44)⁵ e Cezar Roberto Bittencourt⁶.

Registre-se, ainda, que a viagem do **Paciente** foi devidamente comunicada, com antecedência, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da apelação criminal que lá tramita, **sem qualquer oposição ou reparo daquela Corte**.

Vale dizer, os Eminentíssimos Desembargadores Federais daquele Tribunal, que são os legitimados para assegurar a eficácia da decisão proferida nos autos da ação que está sob sua jurisdição, **não** se opuseram à realização dessa viagem — nem mesmo após a confirmação da condenação não publicada e não transitada em julgado até esta parte — estando fora da alçada da ora autoridade coatora, insista-se, decretar tais medidas (**doc. 07**).

Em reforço, consigne-se, mais uma vez, que o Desembargador João Pedro Gebran Neto, relator da referida apelação, apreciou, na presente data, pedido formulado por terceiros com o objetivo de retenção do passaporte do **Paciente**, o qual **não restou conhecido**, sob o fundamento de que as partes postulantes despossuem legitimidade para tal pretensão (**cf. doc 06**).

E não é só.

Não bastassem tais **excessos e equívocos**, a autoridade coatora ainda “fundamentou” a sua decisão em suposições e ilações⁷, conforme se verifica nos seguintes trechos:

⁴ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-out-06/moro-aplaude-lenio-lamenta-veja-repercussao-decisao-stf>. Acesso em: 05 ago. 2017.

⁵ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-out-06/moro-aplaude-lenio-lamenta-veja-repercussao-decisao-stf>. Acesso em: 05 ago. 2017.

⁶ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/cezar-bittencourt-dia-terror-stf-rasga-constituicao>.

“É do conhecimento público a divulgação de declarações em que aliados políticos do ex-Presidente, visando à politização de processos judiciais, cogitam a solicitação (se necessário) de asilo político em seu favor para países simpatizantes.

Suas viagens internacionais e não oficiais, especialmente a países que não possuem tratado de extradição com o Brasil, no curso da instrução processual de várias ações penais que tramitam nesse Juízo Federal Criminal, com designação inclusive de data para interrogatório (ato que conta com a participação presencial do denunciado), merecem tratamento diferenciado. Por outro lado, até os deslocamentos a países que possuem tratado de extradição com o Brasil retardariam a execução de sua pena, já efetivamente aplicada pelo TRF da 4ª Região, além de atrasar inúmeros processos em curso nesta Vara.

Aliado a isto, pelo menos nos termos da legislação brasileira, o réu não possui direito ao asilo político, e a mera tentativa em obter este acolhimento em outro Estado afrontaria a decisão já enunciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e obstaría o andamento de várias outras em curso nesta Vara e em Curitiba. A meu sentir, neste aspecto, restaria violado o (sic) dois pressupostos que autorizam sua prisão preventiva: assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal (esta última no sentido de necessidade do avanço dos processos criminais que responde).

[...]

Neste ponto, entendo que a própria versão de protestos gerados em seu favor, bem como a própria declaração do acusado, que acusa o Poder Judiciário de golpe em seu desfavor, militam no sentido de que não se esquivam de uma tentativa de fixar domicílio em algum outros país. Sua permanência em outro Estado seria, então, somente o exercício de um ‘suposto’ direito de defesa, ante a atuação autoritária dos poderes constituídos. Diante desta postura, entendo necessária uma atuação mais direta e eficaz para coibir esse tipo de pretensão.”

Ora, onde está a declaração a indicar que o **Paciente** estaria disposto a pedir asilo político?

Em lugar algum!

⁷ O magistrado aqui apontado como Autoridade Coatora é o mesmo que, em 09.05.2017, decretou de ofício medida cautelar de suspensão das atividades do Instituto Lula, nos autos da ação penal nº 0042543-76.2016.4.01.3400. A decisão teve seus efeitos suspensos por decisão liminar proferida pelo Des. Fed. Néviton Guedes, no *Habeas Corpus* nº 0023139-20.2017.4.01.0000, o qual considerou a medida cautelar desnecessária e inadequada, sendo, portanto, desprovida de fundamentação idônea. O Desembargador também julgou, naquele caso, que a Autoridade Coatora proferiu decisão com finalidades que extrapolavam sua competência, ao afirmar que “*ao ler a decisão, o que se depreende é que ela pretende ter vocação muito mais para acautelar delitos que já estão sendo objeto de outros processos e alocados a outra jurisdição, do que propriamente garantir objetivos específicos do processo e julgamento aqui em curso e sob a competência do juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal*”, **situação em tudo similar a que se expõe na presente impetração.**

A autoridade coatora lançou uma **tese** e passou a trata-la como fato concreto, chegando até mesmo a aduzir que, “*nos termos da legislação brasileira, o réu não possui direito a asilo político e a mera tentativa em obter este acolhimento em outro Estado afrontaria a decisão já enunciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, e obstaría o andamento de várias outras em curso nesta Vara e em Curitiba*”.

A verdade é que não há **nenhuma** evidência, ainda que mínima, de que o **Paciente** pretenda solicitar asilo político em **qualquer lugar que seja ou mesmo se subtrair da autoridade da decisão do Poder Judiciário Nacional**.

Simplesmente porque a afirmação **não corresponde à realidade!**

Como já exposto acima, o **Paciente** comunicou, antes mesmo de saber o resultado do julgamento realizado pelo TRF4 em 24.01.2018, sua viagem para a Etiópia, juntando o respectivo convite como prova, informando, ademais, a sua data de retorno (**cf. doc. 02**).

Não se pode deixar de observar, ainda, que a viagem do **Paciente** foi comunicada à Presidência da República (doc. 08), que, como observaram os próprios membros do Ministério Público Federal, autorizou que servidores federais o acompanhassem no evento internacional.

Não houve, outrossim, movimentação de qualquer “aliado político” do **Paciente**, tampouco pedido de asilo político em qualquer “país simpatizante”.

Reforça o fato de que o **Paciente** não pretende fixar domicílio em outro País o **lançamento de sua pré-candidatura à Presidência da República**,

conforme divulgado no dia de ontem (25.01.2018) no site do Partido dos Trabalhadores e em diversos órgãos da mídia nacional (**doc. 09**):



Fonte: <http://www.pt.org.br/pt-lanca-pre-candidatura-de-lula-a-presidencia-da-republica/>

Destaque-se, neste ponto, o seguinte trecho da nota oficial publicada pelo Partido dos Trabalhadores:

“O Partido dos Trabalhadores lançou, nesta quinta-feira (25), na sede da CUT em São Paulo, a pré-candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República. Em votação unânime durante reunião ampliada da Executiva Nacional, a presidenta do PT, senadora Gleisi Hoffmann, anunciou a pré-candidatura e o início das discussões em torno do programa de governo que será coordenado pelo ex-prefeito de São Paulo Fernando Haddad.

“Nosso papel é chamar todos os partidos de centro esquerda e reafirmarmos uma frente de oposição e da defesa do povo brasileiro. Lula é o candidato de uma parcela expressiva da população brasileira, então cabe a nós e aos movimentos sociais proteger e defender essa candidatura”, declarou Gleisi Hoffmann durante o discurso. Ao abrir a votação sobre a indicação do ex-presidente, todo auditório se levantou e gritou o nome de Lula.”

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Saliente-se, ainda, que o alegado temor de fuga não se compadece com a realidade tecnológica atual que tornou o Planeta um lugar onde não há mais refúgio que se possa ocultar.

Pontue-se, ademais, que a Constituição Federal assegura a **livre manifestação de pensamento** (CF, art. 5º, IV). Dessa forma, declarações de apoio de terceiros ou críticas do **Paciente** ao Sistema de Justiça não podem **jamais** ser utilizadas para restringir seu direito de liberdade.

Até porque, tais críticas ao Sistema de Justiça no caso do **Paciente** estão presentes até mesmo em trabalho de renomados **juristas** nacionais⁸ e internacionais⁹.

A autoridade coatora, a despeito de merecer todo o respeito dos Impetrantes, parece neste ponto ter-se deixado levar por uma inegável onda de **autoritarismo** em curso no País.

Como se vê, não se encontram presentes os pressupostos para a decretação de nenhuma das medidas cautelares limitadoras da liberdade de ir e vir previstas em nosso ordenamento jurídico, incluindo-se aquela imposta ao **Paciente** pela autoridade coatora.

Para além de todas as exigências do art. 320 do CPP¹⁰, com acerto, a Lei nº 12.403/2011 (artigo 282, CPP) estabeleceu requisitos específicos para

⁸ <https://www.conjur.com.br/2018-jan-24/comunidade-juridica-debate-argumentos-julgamento-lula> e <https://www.conjur.com.br/2018-jan-25/senso-incomum-458-ac-2018-dc-derrota-vinganca-vitoria-moral>
⁹ <https://www.cartacapital.com.br/politica/luigi-ferrajoli-e-clara-a-parcialidade-no-julgamento-de-lula>

¹⁰ As medidas cautelares diversas – como a imposta ao **Paciente**, qual seja a proibição de ausentar-se do país - somente podem ser decretadas quando se entender cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, verificar-se a existência de medida menos onerosa e mais adequada para tutelar determinada situação. Ainda sim, para tanto, exige-se, para além da previsão genérica do dispositivo da “*necessidade para a aplicação da lei penal e para a investigação ou a instrução*”, a presença de dois requisitos específicos: *fumus commissi delicti e periculum libertatis*¹¹. Entende-se por *fumus commissi*

decretação das medidas cautelares diversas de prisão, são eles: **(i)** necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e **(ii)** adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Além da inteira ciência por parte do TRF4 da viagem pretendida pelo **Paciente** à Etiópia – destinada apenas e tão somente à participação em uma reunião humanitária, a convite da União Africana, para discussão dos métodos de combate à fome – e a ausência de demonstração por parte dos desembargadores de qualquer oposição, o **Paciente** já demonstrou suficientemente ter laços fortíssimos com o País, ter cooperado nas ações penais que tramitam em seu desfavor – jamais negando-se a comparecer a qualquer ato quando intimado –, e não haver qualquer perigo de cometimento de prática criminosa.

Quanto ao último, ressalta Fauzi Hassan Choukr que:

“O risco de novas práticas criminosas, exatamente por atingir, de frente, o princípio da inocência, merece cuidadosa demonstração probatória de autoria, a exigir, salvo em casos excepcionalíssimos, uma confissão válida ou uma prisão em flagrante sobre a qual não pare qualquer dúvida quanto à sua regularidade e legalidade. Assim, e só assim, se poderá aceitar uma possibilidade de risco de novos crimes por parte de quem não pode ainda ser considerado culpado (OLIVEIRA, 2011, p.66).”¹¹

Dessa forma, ausentes os requisitos para a decretação da medida cautelar consistente na proibição do **Paciente** de deixar o País e apreensão do seu passaporte, de rigor a sua revogação.

delicti a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. Por sua vez, o *periculum libertatis* exige que a liberdade do indivíduo signifique risco concreto para a ordem pública, ordem econômica, para a aplicação da lei penal ou mesmo para a conveniência da instrução criminal.

¹¹ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal** – comentários consolidados e crítica jurisprudencial, 6ª edição, p. 558. São Paulo: Saraiva, 2014.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é **clara** no sentido de que só é idônea a decretação de medida cautelar de retenção de passaporte se **demonstrado** concreto receio de fuga para fora do país:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E RETENÇÃO DO PASSAPORTE DO RÉU EM SUBSTITUIÇÃO À CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE QUANTO À ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DAS CAUTELARES PESSOAIS. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A revogação da prisão preventiva em razão do reconhecimento do excesso prazo no oferecimento da denúncia não enseja o direito à liberdade incondicionada do acusado, se há nos autos fundamentação concreta para imposição de medidas cautelares, em razão da reiteração delitiva do acusado, não havendo que se falar em ilegalidade.

2. Para a decretação de medidas cautelares pessoais é necessária a mensuração de adequação e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade do crime, suas circunstâncias e as condições pessoais do réu, conforme preconiza o art. 282 do CPP.

*3. **Não apresentada fundamentação idônea à medida cautelar de retenção do passaporte, uma vez que não demonstrado concreto receio de fuga do recorrente para fora do país, há que ser revogada a medida constritiva.***

4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para revogar a medida cautelar consistente na retenção do passaporte do recorrente, determinando sua devolução, mantendo as demais medidas cautelares pessoais impostas.”

(RHC 68.494/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mesmo sentido, este **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, em recentes decisões, entende que **a suposição de evasão deve se dar sobre elementos concretos de ordem material e não em suposta potencialidade de evasão:**

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO DO LOCAL DO CRIME. CONDUTA PROCESSUAL SEM DESABONO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA FINS COMERCIAIS. DEFERIMENTO DA ORDEM. 1. A retenção do passaporte do

paciente, em conjunto com outras medidas cautelares, deu-se na suposição de que possa evadir-se do país, mas sem arrimo (ou indício) em elemento de ordem material, senão na suposta potencialidade de evasão, não compatível com a sua primariedade e bons antecedentes, além do exercício de atividade lícita no distrito da culpa, onde também tem família constituída. 2. Havendo demonstração de que o paciente, em razão de nova atividade comercial, precisa, eventualmente, ausentar-se temporariamente do país, e não havendo em seu desfavor nenhuma conduta antiprocessual no cumprimento das demais medidas cautelares, não se justifica a restrição da sua atividade empresarial, com a retenção do passaporte (art. 320 - CPP), por mera suspeita. 3. Ordem de habeas corpus concedida. Devolução do passaporte, com limitações do período de ausência e manutenção das demais medidas cautelares". (Habeas Corpus nº 0036063-63.2017.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, TRF1, Quarta Turma, j. em 21/11/2017, publicado em 01/12/2017).

"PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "RIOS VOADORES". PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA. RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. No julgamento de mérito da ordem de habeas corpus nº. 0039745-60.2016.4.01.0000, na qual foi concedida à ora paciente a liberdade provisória, não foi determinado o cumprimento de quaisquer medidas cautelares, tendo em vista, à época, o oferecimento da denúncia e a coleta dos elementos necessários à elucidação dos fatos. 2. Não se afigura presente justificativa plausível para o indeferimento da restituição provisória do passaporte da ora paciente, com o fito de permitir que ela viaje com seus familiares, sobretudo, porque não se mostra presente o risco de ela empreender fuga. 3. "Não apresentada fundamentação idônea à medida cautelar de retenção do passaporte, uma vez que não demonstrado concreto receio de fuga do recorrente para fora do país, há que ser revogada a medida constritiva" (STJ. RHC 68.494/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 19/04/2016). 4. In casu, a ora paciente encontra-se solta há mais de 1 (um) ano, não existindo relatos de quaisquer condutas prejudiciais e/ou contrárias ao bom andamento da ação penal em curso. 5. Consigna o bem lançado parecer ministerial que "revela-se indevida a privação do direito de locomoção da paciente pela manutenção da apreensão de seu passaporte, nos termos do art. 5º, XV, da Constituição Federal.". 6. Imperioso se afigura conceder, em parte, a presente ordem de habeas corpus, ampliando a abrangência da liminar anteriormente deferida, revogando-se as determinações contidas na decisão precária, tendo em vista a ausência de elementos aptos a fundamentar as condições nela impostas. 7. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente". (Habeas Corpus nº 0044352-82.2017.4.01.0000/PA, Rel. Des. Fed. Ney Bello, TRF1, Terceira Turma, j. em 17/10/2017, publicado em 27/10/2017).

Dessa forma, por todos os fatos e argumentos acima expostos, *mister se faz o dever de se mandar cessar a ilegalidade imposta ao **Paciente**.*

– IV –

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A concessão de liminar pode se mostrar inerente à proteção do direito tutelado pelo *writ*, uma vez que a finalidade precípua da impetração é obstar a perseverança de um estado de constrangimento ilegal e, ainda, conservar, em caráter de urgência, os direitos, liberdades e garantias individuais cuja tutela se persegue.

Assim decidiu o Eminentíssimo Min. CELSO DE MELLO:

*“A medida liminar, no processo penal de habeas corpus, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois **destina-se a garantir** – pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – **a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ constitucional.**”¹²*

É pacífico que, para a concessão de medida liminar, devem estar presente os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* se verifica em face da configuração de fortes indícios da existência do direito tutelado à luz das alegações e evidências fáticas pré-constituídas na impetração. O segundo requisito para deferimento do pedido cautelar se revela quando emerge a urgência da tutela, inegável nos casos em que a manutenção da ilegalidade pode provocar danos irreparáveis.

No presente caso, **os requisitos restam plenamente configurados pela ilegal restrição imposta ao Paciente, por autoridade que extrapolou sua competência funcional e decretou medida cautelar limitadora de**

¹² STF – HC 70177 MC/RJ. Rel. Min Celso de Mello. 1ª Turma. j. 06/04/1993. DJ 07/05/1993.

liberdade sem qualquer fundamento em fatos concretos, o que inclusive já fez com que o Paciente cancelasse uma viagem com fins humanitários.

Assim, *in casu*, presentes tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni juris*, a permitirem e aconselharem a **concessão da medida liminar postulada, consistente na suspensão dos efeitos da medida cautelar imposta em benefício da causa humanitária de se combater a subnutrição e a fome de milhões de crianças espalhadas pelo Globo.**

– V –

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, demonstrada a existência de flagrante constrangimento ilegal ao *status libertatis* do **Paciente**, requer-se:

- (i) seja concedida **medida liminar** para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão impugnada — restabelecendo-se na sua plenitude o direito de ir e vir do **Paciente**, inclusive com a restituição de seu passaporte e cancelamento da inclusão de seu nome no Sistema de Procurados e Impedidos — até o final julgamento de mérito da presente ação mandamental;
- (ii) Seja o MM. Juiz Federal Ricardo Augusto Soares Leite, apontado como autoridade coatora, notificado a prestar informações no prazo legal, e seja ouvido o Ministério Público Federal;
- (iii) Ao final, seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* e confirmada a liminar acima requerida, de forma a restabelecer a plena liberdade de ir e

vir do **Paciente**, tal como assegurado pelo artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 26 de janeiro de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

OAB/SP 20685 / OAB/DF 1.396-A

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

PAULA NUNES MAMEDE ROSA

OAB/SP 309.696

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS

OAB/SP 401.945

GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES

OAB/DF 37.961

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905